



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375402-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CMI PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., são agravados JOAO LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA EDUARDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2375402-43.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santo André / 8ª Vara Cível**

Processo de origem: **1028702-86.2024.8.26.0554**

Juiz: **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Agravante: **C. P. de A. M. LTDA**

Agravado: **J. L. O. da S.**

Voto nº 9441

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Rescisão unilateral do contrato pela operadora – Pedido inicial de manutenção do plano contratado – Tutela de urgência deferida – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Impossibilidade de rescisão unilateral do contrato enquanto houver beneficiário em tratamento garantidor de sua vida ou incolumidade física – Tema 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Risco de dano evidenciado – Rescisão contratual que poderia implicar em interrupção do tratamento multidisciplinar realizado pelo beneficiário – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 33/34, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **J. L. O. da S.** contra **C. P. de A. M. LTDA.**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a manter ativo o plano de saúde do autor.

Recorre a ré (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, preliminarmente, que o autor, como beneficiário, não teria

legitimidade ativa de pleitear a manutenção do plano de saúde em questão, por se tratar de plano coletivo firmado entre duas pessoas jurídicas. Alega, ainda, não se tratar de tratamento de urgência que justifique o pedido de manutenção formulado pelo agravado. Assim, nega estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da liminar pretendida, pugnando pela reforma da r. decisão proferida para revogar a liminar concedida. Pretende, portanto, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 138/147.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que eventual preliminar de ilegitimidade passiva deve ser arguida primeiramente nos autos da ação originária, haja vista que a r. decisão agravada não trata de tal questão, podendo seu conhecimento, nesta oportunidade, configurar supressão de grau de jurisdição.

No mérito, o recurso **não comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada à inicial, para compelir a ré a manter ativo o plano de saúde do autor.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se ter em vista que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de grave dano

ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que a rescisão unilateral do contrato efetuada pela operadora de saúde poderia prejudicar diretamente a saúde do agravado.

Isso porque, compulsando os autos originários, é possível verificar que o autor é menor impúbere, diagnosticado com transtorno do espectro autista, e realiza terapias multidisciplinares essenciais ao seu desenvolvimento neuropsicomotor (p. 21 dos autos originários).

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, segundo entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as operadoras de saúde, mesmo após o exercício legítimo do direito de rescisão contratual, devem assegurar aos beneficiários a continuidade de tratamentos que sejam garantidores de sua vida ou incolumidade física (Tema Repetitivo nº 1.082).

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Plano de saúde coletivo por adesão. Resilição unilateral do contrato. Paciente menor de idade e acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a quem indicado tratamento multidisciplinar contínuo. Impossibilidade de que se interrompa o tratamento. Tema 1.082 do STJ. Sentença de parcial procedência, negada a indenização por dano moral. Hipótese em que o descumprimento contratual submeteu o autor à contingência de ver interrompidas as terapias para tratamento de quadro importante, que afeta seu próprio desenvolvimento. Dano moral configurado. Sentença revista neste aspecto. Renúncia dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados da ré após a interposição do recurso de apelação. Ausência de regularização processual. Recurso do autor provido em parte, não conhecido o apelo da ré (Apelação Cível nº 1015357-81.2024.8.26.0577 – 1ª Câmara de Direito Privado – Relator: Claudio Godoy – Data: 26/03/2025).

Portanto, em sede sumária de cognição, mostra-se aparentemente abusiva a conduta adotada pela operadora de saúde, sendo recomendável a manutenção do plano de saúde contratado, até melhor análise dos pedidos iniciais, sob o crivo do contraditório.

Dito isso, não merece qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR